SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101526 - SP (2026/0211847-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TASCIANO DIAS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da incidência da Súmula n. 691/STF. O agravante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fato novo, falta de contemporaneidade, insuficiência dos indícios de autoria e materialidade, inadequação do reconhecimento fotográfico, suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e violação ao princípio da homogeneidade, requerendo o afastamento do óbice sumular, o conhecimento do *writ* e a revogação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se estão presentes circunstâncias excepcionais aptas a afastar a incidência da Súmula n. 691/STF e permitir o conhecimento do habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar em *writ* originário; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea ou configura flagrante ilegalidade apta a justificar sua revogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF impede, em regra, o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* pendente de julgamento na origem,

Documento eletrônico VDA60320182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: fedfc130-a5bf-49cc-be4d-000b950cab92

admitindo mitigação apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta ao evidenciar a existência de associação criminosa estruturada, voltada à subtração, adulteração e comercialização de maquinários pesados mediante utilização de empresas fictícias, notas fiscais ideologicamente falsas e divisão de tarefas entre os investigados.

5. A gravidade concreta da conduta, o *modus operandi* organizado e a existência de elementos indicativos de reiteração delitiva, inclusive pela localização de novo maquinário vinculado ao mesmo contexto investigativo após a concessão de liberdade provisória, justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência da necessidade cautelar no momento da decretação, não se restringindo à proximidade temporal entre os fatos investigados e a decisão judicial.

7. As alegações relativas à ausência de autoria e materialidade, à confiabilidade do reconhecimento fotográfico e à prova técnica acerca do maquinário apreendido demandam aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. As condições pessoais favoráveis do investigado, bem como a alegada possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas ou de regime prisional menos gravoso em eventual condenação, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia, a apreciação do mérito do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: fedfc130-a5bf-49cc-be4d-000b950cab92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101526 - SP (2026/0211847-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TASCIANO DIAS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da incidência da Súmula n. 691/STF. O agravante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fato novo, falta de contemporaneidade, insuficiência dos indícios de autoria e materialidade, inadequação do reconhecimento fotográfico, suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e violação ao princípio da homogeneidade, requerendo o afastamento do óbice sumular, o conhecimento do *writ* e a revogação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se estão presentes circunstâncias excepcionais aptas a afastar a incidência da Súmula n. 691/STF e permitir o conhecimento do habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar em *writ* originário; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea ou configura flagrante ilegalidade apta a justificar sua revogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF impede, em regra, o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* pendente de julgamento na origem,

Documento eletrônico VDA60013059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 48179631-d988-48c2-b842-61220a24726f

admitindo mitigação apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta ao evidenciar a existência de associação criminosa estruturada, voltada à subtração, adulteração e comercialização de maquinários pesados mediante utilização de empresas fictícias, notas fiscais ideologicamente falsas e divisão de tarefas entre os investigados.

5. A gravidade concreta da conduta, o *modus operandi* organizado e a existência de elementos indicativos de reiteração delitiva, inclusive pela localização de novo maquinário vinculado ao mesmo contexto investigativo após a concessão de liberdade provisória, justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência da necessidade cautelar no momento da decretação, não se restringindo à proximidade temporal entre os fatos investigados e a decisão judicial.

7. As alegações relativas à ausência de autoria e materialidade, à confiabilidade do reconhecimento fotográfico e à prova técnica acerca do maquinário apreendido demandam aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. As condições pessoais favoráveis do investigado, bem como a alegada possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas ou de regime prisional menos gravoso em eventual condenação, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia, a apreciação do mérito do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TASCIANO DIAS DA COSTA contra decisão da Presidência deste Tribunal, de fls. 132-134, que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada comporta reforma para o regular processamento da impetração e exame do mérito. Alega que a prisão preventiva foi decretada sem fato novo concreto, pois o ora agravante estava em liberdade provisória, cumprindo rigorosamente as cautelares impostas, e o decreto prisional baseou-se nos mesmos fatos do flagrante e na apreensão de segunda máquina, fundada em reconhecimento fotográfico informal de reduzido valor probatório.

Aduz que não houve contemporaneidade e que o relatório policial final não representou pela prisão preventiva, evidenciando desproporcionalidade da medida extrema.

Argumenta prova técnica de atipicidade quanto ao maquinário apreendido, indicando divergência de numeração de chassi e incompatibilidade com a máquina furtada, o que afastaria indícios mínimos de materialidade e autoria exigidos.

Defende a suficiência das medidas cautelares alternativas, as quais vinham sendo cumpridas, e invoca o princípio da homogeneidade, ao afirmar que, sendo o agravante primário e com residência fixa, eventual pena não seria iniciada em regime mais gravoso do que a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA60013059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 48179631-d988-48c2-b842-61220a24726f

Requer o provimento do agravo regimental para o recebimento e conhecimento do recurso; o exercício de juízo de retratação para afastar o óbice da Súmula 691/STF, conhecer do *habeas corpus* e deferir liminar para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado competente para prover o recurso, superar a Súmula 691/STF, conceder a ordem e expedir alvará de soltura, com restabelecimento das cautelares diversas anteriormente impostas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, nos termos do parecer ementado (fls. 185-194):

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CARGA PESADA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS INVESTIGATIVOS. LOCALIZAÇÃO DE SEGUNDO MAQUINÁRIO DE ORIGEM ILÍCITA. INDICAÇÃO DO PACIENTE COMO VENDEDOR. FATO NOVO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE E DE INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO COM O ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 133-134):

> [...] Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.
>
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:
>
> > Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.
>
> Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> >
> > **1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada**

Documento eletrônico VDA60013059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 48179631-d988-48c2-b842-61220a24726f

flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***. [...]

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 27-29):

Documento eletrônico VDA60013059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 48179631-d988-48c2-b842-61220a24726f

> […] Indefiro o pedido liminar.
>
> Analisados os argumentos expostos na impetração, não se vislumbram, de plano, os imprescindíveis *fumus boni juris* e *periculum in mora* autorizadores de sua concessão. A providência ora pretendida é excepcional, cabível nas hipóteses em que a ilegalidade é patente e constatável da singela leitura da inicial e documentos a ela acostados. Não é o caso presente.
>
> Está suficientemente demonstrado, neste momento de cognição sumária, o *fummus comissi delicti*, uma vez que o paciente está sendo investigado pela suposta prática dos delitos de receptação qualificada, adulteração de sinal identificador de veículo e associação criminosa.
>
> A decretação da prisão cautelar foi fundamentada pelo i. Magistrado, que entendeu presentes os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do delito, bem como a caracterização dos requisitos para decretação da prisão preventiva (fls. 276/278, origem).
>
> Salientou-se que, num primeiro momento, fora encontrada uma retroescavadeira com sinais identificadores adulterados que era objeto de furto na propriedade do paciente e, com as investigações, constatou-se que as tratativas de compra do maquinário indicavam possível fraude mediante utilização de notas fiscais inidôneas e empresas fictícias, identificando-se uma possível associação criminosa composta, em tese, por Tasciano, Wallace, Gilvan, Josias, Igor e Bruno, voltada à subtração, adulteração e comercialização de maquinários, com divisão de tarefas e obtenção de vantagem econômica. Frisou-se a gravidade concreta dos fatos, diante do "planejamento prévio, multiplicidade de crimes no mesmo contexto fático, com premeditação, organização e divisão de tarefas, envolvendo estrutura criminosa" e do *modus operandi*, assim como o risco de reiteração delitiva, pois, "mesmo após o alvará de soltura, foi localizado um segundo trator produto de crime vinculado ao mesmo contexto investigado e com registro do investigado TASCIANO DIAS DA COSTA como vendedor".
>
> Essas circunstâncias, em sede de cognição sumária, justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e demonstram a insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
>
> Quanto ao pedido de prisão domiciliar, em função das questões de saúde do paciente, aparentemente a questão sequer foi suscitada junto à primeira instância. […]

Igualmente, o decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fl. 126-127):

> […] Na hipótese em apreço, os elementos de prova constantes do relatório final assentam a materialidade e os indícios de autoria, consubstanciados na apreensão de bens subtraídos, depoimentos colhidos em sede policial e relatório de investigação detalhado, que vinculam os investigados a prática dos crimes de: Adulteração de sinal identificador de veículo automotor; Receptação e Associação Criminosa.
>
> **A gravidade em concreto da conduta ultrapassa a elementar típica da receptação e da adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Os fatos revelam planejamento prévio, multiplicidade de crimes no mesmo contexto fático, com premeditação, organização e divisão de tarefas, envolvendo estrutura criminosa. Tal circunstância**

Documento eletrônico VDA60013059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 48179631-d988-48c2-b842-61220a24726f

denota profissionalismo na conduta e risco concreto de reiteração delitiva, o que abala a ordem pública, tornando insuficientes as medidas cautelares diversas.

Trata-se, portanto, de ação delitiva organizada, praticada por diversos agentes, de forma reiterada e utilização de empresas de fachada para viabilizar tanto a execução quanto a ocultação do crime. O *modus operandi* evidencia periculosidade concreta e risco de reiteração, especialmente porque, nos termos do parecer do Ministério Público, mesmo após o alvará de soltura, foi localizado um segundo trator produto de crime vinculado ao mesmo contexto investigado e com registro do investigado TASCIANO DIAS DA COSTA como vendedor.

A ousadia da empreitada, mediante subtração e receptação de maquinários agrícolas de grande porte, mediante fraude no transporte com indução dos transportadores a entregar os bens em locais diversos do contratado ou por furto em canteiros de obras e similares, seguindo-se a adulteração dos sinais identificadores e a utilização de empresas fictícias em outros Estados para "regularizar" a origem dos bens, mediante emissão de notas fiscais, viabilizando sua comercialização e a movimentação de elevados valores, revela estrutura minimamente organizada e apta à reiteração delitiva, o que justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante dos múltiplos crimes e da estruturação do grupo para prática criminosa. A imposição de comparecimento periódico ou monitoração eletrônica não neutralizaria o risco concreto de reiteração contra vítimas que exercem atividade profissional cotidiana e previsível.

Estão presentes, portanto, a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e os fundamentos concretos autorizadores da medida extrema (v. artigo 312 do Código de Processo Penal), de modo que se impõe a decretação da prisão preventiva. [...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da conduta, diante da gravidade concreta da conduta, consistente na suposta participação do agravante em associação criminosa voltada ao furto de maquinários pesados, como retroescavadeiras e tratores, mediante fraudes no transporte ou subtrações em canteiros de obras; a qual, após a subtração, procedia-se à adulteração dos sinais identificadores dos equipamentos e à utilização de empresas fictícias, inclusive em outros Estados, para a emissão de notas fiscais falsas que conferiam aparência de legalidade à origem dos bens, possibilitando sua comercialização e a movimentação de valores expressivos.

Conforme o decreto, após a soltura inicial, foi localizado outro trator proveniente de crime, vinculado ao mesmo contexto, registrado em nome do agravante como vendedor.

É da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que a necessidade de fazer cessar ou diminuir a atuação de associação criminosa voltada a prática sistemática de crimes é fundamento válido para a imposição da medida extrema, mesmo porque a prisão preventiva, nesses casos, serve como instrumento para prevenir a reiteração delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.057.355/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no HC n. 993.740/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

Documento eletrônico VDA60013059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 48179631-d988-48c2-b842-61220a24726f

Outrossim, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Ademais, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 48179631-d988-48c2-b842-61220a24726f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.526 / SP

Número Registro: 2026/0211847-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017748020268260389 21325779720268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TASCIANO DIAS DA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TASCIANO DIAS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60310444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: ca55dc21-edf6-4406-8ebc-c47f863676ea

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: ca55dc21-edf6-4406-8ebc-c47f863676ea